

O REGIME JURÍDICO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESCOAMENTO DE ESGOTO

MARCUS VINÍCIUS FILGUEIRAS JÚNIOR*

I — Introdução; II — Do regime tributário da remuneração, 1. Da configuração da taxa, 2. Da compatibilidade entre o regime tributário e o de concessão; 2.1 Da compatibilidade jurídica, 2.2 Da compatibilidade material; 3. Da ideologia constitucional; 4. Da inadequação do critério da compulsoriedade; 5. Sujeito ativo da taxa: o poder concedente; III — Conclusões; IV — Bibliografia.

I — Introdução

O presente ensaio tem a finalidade de elucidar alguns pontos controversos no que tange à identificação do regime jurídico da remuneração dos serviços concedidos de fornecimento de água e escoamento de esgoto.

O tema, em debate de longa data, permanece controvertido, entre doutrinadores e na jurisprudência. A busca de esclarecimentos mais precisos torna-se especialmente momentosa, quando se considera a maciça implementação da desestatização dos serviços públicos e a conseqüente prestação dos mesmos por meio de concessão.

O objeto do presente estudo adquire relevo, sobretudo, sob o ponto de vista do usuário, seja na condição de consumidor, que paga efetivamente pela utilização dos serviços, ou na qualidade de cidadão, consciente de que a não fruição de serviços da espécie, por qualquer razão, poderá causar danos sociais irreparáveis. A esse respeito, é ponto pacífico que o abastecimento de água e o escoamento de esgoto guardam relação direta com a prevenção e manutenção da boa saúde pública.

* Advogado em Campos dos Goytacazes (RJ). Professor de Direito Administrativo e Coordenador de Pesquisa Jurídica da Universidade Estácio de Sá — Campus 07. Assistente jurídico da FENORTE — Fundação do Norte Fluminense. Mestrando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo — PUC/SP.(filgueiras@censanet.com.br)

O ponto de maior divergência em relação ao assunto parece repousar sobre a aplicabilidade do regime tributário a essa remuneração; por tal motivo, nos restringiremos a enfrentá-lo nos limites deste breve trabalho.

Em linhas gerais, a polêmica apresenta-se do seguinte modo: enquanto a corrente favorável à aplicação do regime tributário argumenta que estamos em face de *taxa*; a outra corrente inclina-se para o regime tarifário, regido pelo direito privado. Isso porque a *tarifa* constitui preço fixado a partir de cláusula contratual, instituto próprio do direito privado.

Com o foco da reflexão nos propósitos do estudo, num primeiro momento, tomaremos como referência o argumento principal, de base constitucional, que sustenta a aplicabilidade do regime de direito tributário para tal remuneração, para, em seguida, examinar os argumentos habitualmente utilizados pela doutrina para defender o regime tarifário. Assim procedendo, esperamos apresentar sólidos fundamentos à ratificação da tese defendida pela primeira corrente citada.

II — Do regime tributário da remuneração

1. Da configuração de taxa

O fornecimento de água e escoamento de esgoto configura *serviço público*, nos termos do § 1º, do art. 9º, da Constituição Federal e da Lei 7.783/89 (usualmente conhecida como *Lei de greve*), que regulamentou o referido § 1º. O art. 10º do diploma legal citado elencou os serviços considerados essenciais à sociedade, incluindo “o tratamento e abastecimento de água” (inc. I) e a “captação e tratamento de esgoto” (inc. VI).

Ora, se tais serviços são definidos pela ordem jurídica como inadiáveis, essenciais, imprescindíveis, emerge cristalina a inferência de que os mesmos não podem sofrer solução de continuidade, característica jurídica própria dos serviços públicos. Por essa razão, a ordem constitucional determina sejam prestados sob o controle estatal, de modo direto ou mesmo indireto; no último caso, mediante concessão (art. 175, CF).

Considerando que se trata de serviço público, a Constituição *determina* seja estabelecida taxa (tributo vinculado à prestação de serviço) como forma de remuneração para viabilizar a sua prestação. É o que se extrai do art. 145, II, CF, formulado nos seguintes termos:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I — ...; II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Salvo melhor juízo, esse dispositivo não deve ser interpretado de outro modo, pois admitir que o *caput* estabelece mera possibilidade, em lugar de determinar o

emprego de taxa, restaria situação absolutamente ineficaz, para não dizer absurda. Como exercício imaginativo, perguntamos: que pessoa política ou concessionária optaria pela instituição de taxa, podendo escolher a tarifa, que permite mais flexibilidade e mobilidade? Em outras palavras, essa seria disposição inócua, inefetiva, que jamais produziria todos os seus efeitos, vez que ninguém optaria por um regime mais rigoroso — o da taxa — se lhe fosse dada a possibilidade de escolher alternativa mais flexível e maleável.

Nesse passo, revela-se indispensável trazer a lume as lições majestosas de *Roque Antônio Carrazza* acerca do assunto:

“Se entendermos — como fazem muitos — que serviços públicos e atos de polícia podem ensejar a instituição e a cobrança de ‘tarifas’, estaremos implicitamente admitindo que o art. 145, II, da Lei Maior faz uma mera exortação às pessoas políticas. É como se nele estivesse estatuído: se a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal quiserem colocar-se sob a égide do sistema constitucional tributário brasileiro, remunerem-se, pelos serviços públicos prestados ou pelos atos de polícia realizados, por meio de taxas; se, porém, quiserem operar com inteira liberdade, remunerem-se por meio de tarifas (...)”.¹

Trilhando a mesma senda de entendimento, o saudoso publicista *Geraldo Ataliba*, de forma sintética, assim elucidou: *“Se se tratar de atividade pública (art. 175, CF) o correspondente será taxa (art. 145, II, CF); se se tratar de exploração de atividade econômica (art. 173, CF) a remuneração far-se-á por preço.”*²

Juristas do porte de *Hugo de Brito Machado*³, *Marco Aurélio Greco* e *H. Dias de Souza*⁴, *Benedicto Porto Neto*⁵ alinham-se nessa corrente interpretativa, que se converteu em uma das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, cujo teor foi assim expresso:

1 CARRAZZA, Roque Antônio. S.Paulo: Malheiros. 16ª ed., p. 459, nota de rodapé n. 63, 2001.

2 ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. S.Paulo: Malheiros. Ed. 6ª, 2ª tiragem., p. 170.

3 MACHADO, Hugo de Brito. *Regime tributário da Venda de Água*. In Revista Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais, n. 05, p. 11. *“Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra limitações próprias do tributo.”*

4 Apud ATALIBA, Geraldo. Op. cit., p. 169/170. *“Portanto, toda a discussão doutrinária a respeito da distinção entre taxa e preço público não pode mais calcar-se na compulsoriedade ou facultatividade da figura, pela simples razão que a discussão tinha origem num dispositivo constitucional que não mais existe. Aquilo que, em 1946, era tratado de forma separada (taxa e outras rendas), hoje é englobado no art. 18, I que prevê as taxas por serviço posto à disposição e efetivamente utilizado.”*

5 PORTO NETO, Benedicto. *Concessão de serviço público no regime da Lei 8.987/95*. S.Paulo: Malheiros, p. 102, 1998.

*“a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquele que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço”*⁶

No plano da doutrina estrangeira, notadamente da italiana (cujo sistema jurídico de direito positivo tributário guarda muitas semelhanças com o brasileiro), Achille Donato Giannini também leciona que é o regime tributário aplicável às relações da espécie. Suas palavras não deixam sombra de dúvida:

“(...) devendo portanto encontrar o fundamento na natureza da relação da qual têm origem, não posso formular estas duas hipóteses: ou se trata de uma relação contratual, em cuja obrigação do pagamento do montante devido ao ente público tem a sua base na vontade das partes, ou, pelo contrário, se trata de uma relação que surge em virtude da lei, não tendo a vontade do particular outra função que não aquela de colocar em movimento o mecanismo legislativo; no primeiro caso se tem uma remuneração de direito privado; no segundo, uma taxa.” (tradução nossa)⁷

Quanto ao posicionamento dos tribunais, há também decisões nesse sentido. Entre outros, merece relevo o acórdão unânime da 1ª Turma do Superior o Tribunal de Justiça, em recurso especial n. 167.489-SP, publicado em 24.08.1998, cujo Relator, Ministro José Delgado, entendeu que a remuneração relativa ao fornecimento de água tem natureza tributária. Como fundamento de seu acórdão utilizou a doutrina de Hugo de Brito Machado há pouco referida (nota de rodapé n. 03 deste trabalho).

Em nosso sentir, os argumentos jurídicos até aqui alinhados seriam suficientes para justificar a aplicação do regime jurídico tributário à remuneração dos serviços de abastecimento de água e escoamento de esgoto, mediante a instituição de taxa. Essa conclusão submeteria a remuneração ao princípio da legalidade estrita, da anterioridade, da tipicidade fechada, da igualdade tributária, entre outras normas jurídico-tributárias.

Porém, como advertimos inicialmente, há muitos argumentos arrolados pela doutrina, com o intuito de rejeitar a aplicabilidade do regime tributário a essa espécie de remuneração, em favor do tarifário.

6 RF, julho a setembro, 1987, ano 1987, v. 2999, p. 4.

7 Texto original: *“Dovendo quindi ricercare il fondamento nella natura del rapporto, dal quale hanno origine, non posso che formulare queste due ipotesi: o se tratta de un rapporto contrattuale, in cui l'obbligo del pagamento della somma dovuta allente pubblico ha la sua base nella volontà delle parti, o si tratta invece di un rapporto che surge in virtù della legge, non avendo la volontà del privato altro ufficio se non quello di mettere in motto il meccanismo legislativo; nel primo caso si ha unentrata di diritto privato; nel secondo una tassa.”* Trattato di Diritto Tributario, v. I, Editrice Torinese, 1956, p. 111. *Apud* Carrazza, op. cit. p. 457.

Na continuidade do trabalho, apresentaremos e submeteremos a exame algumas dessas teses jurídicas.

2. Da compatibilidade entre o regime tributário e o de concessão

Muitos administrativistas⁸ têm admitido a aplicação do regime tarifário à remuneração das concessões, sob o argumento de que o art. 145, II, da CF, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 175, III, CF. Com base nesses fundamentos concluem que tal remuneração de serviços constitui exceção ao regime tributário, pois o referido inc. III fala em política *tarifária*.

Outro argumento aduzido em reforço à tese em exame é que não faria sentido submeter esse tipo de remuneração ao regime tributário (notadamente ao princípio da legalidade estrita e da anterioridade), pois tal decisão inviabilizaria a eficiente manutenção ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Nessa ordem reflexiva, a remuneração desse tipo de serviço deve estar pronta a ser alterada a qualquer tempo, para preservar estável a equação fixada no contrato de concessão, independentemente de alteração legislativa.

Não obstante a fácil acolhida dessa tese no seio do ideário neoliberal, não subsiste incompatibilidade jurídica (nem material), entre a taxa e o regime das concessões. Trataremos do assunto com mais vagar na continuidade do trabalho.

2.1 Da compatibilidade jurídica

Salvo melhor juízo, numa perspectiva de abordagem sistemática, não é a mencionada tarifa que deve constituir exceção ao regime tributário; ao contrário, é o dito regime tarifário, previsto no art. 175, III, CF que deve ser ajustado ao tratamento jurídico conferido às taxas pelo 145, II, CF. Ele se torna, aí sim, exceção dentro do sistema de preços, peculiar ao direito privado. Portanto, não é o rigoroso sistema tributário que deve ceder espaço para admitir a tarifa, mas o sistema tarifário de origem contratual (de direito privado) deve ceder espaço, de maneira a adaptar-se ao regime jurídico público de remuneração, que é o tributário.

Observa-se, subjacente ao caso sob análise, nítida tensão entre os princípios de direito privado e os de direito público. Em outras palavras: há evidente dissonância do regime da taxa, em face do tarifário. Não se pode perder de vista que o regime de direito público (taxa) prepondera sobre o privado (preço), uma vez que, no direito brasileiro, vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Do exposto, deduzimos que a remuneração em tela situa-se no âmbito de taxa — que depende de lei — cuja composição é excepcionalmente complementada pelo ajuste entre o poder concedente e a concessionária; em lugar de uma tarifa remuneratória dos serviços públicos. Temos, em última análise, uma *taxa atípica* e não uma *tarifa atípica*.

⁸ A rigor, a maioria dos administrativistas não aborda a questão. Apenas reconhecem o regime jurídico tarifário como o aplicável, sem discutir a interpretação constitucional que envolve o tema.

A racionalidade jurídica acima apontada tem ainda outro fundamento: a tributação constitui exceção ao princípio fundamental da propriedade. Essa se revela, de modo inequívoco, num valor vigorosamente protegido pelo sistema constitucional. Por isso, as obrigações pecuniárias — que afetam diretamente o patrimônio — só poderão ser instituídas, quando cercadas de todas as garantias possíveis, de modo a evitar a transferência indevida de recursos dos contribuintes ao Estado.

Por isso mesmo, a criação de obrigações pecuniárias em favor do Estado deve passar pelo crivo dos representantes da sociedade no parlamento (Poder Legislativo). Não é por outra razão que, no Direito Tributário, o princípio da legalidade tem tipicidade mais rigorosa e inflexível do que a desenvolvida pelo direito penal⁹.

Por seu turno, a característica de rigidez do sistema constitucional tributário brasileiro traduz, em verdade, uma posição ideológica do legislador constituinte, contra a qual não podemos nos insurgir, sob pena de violar os mais elementares princípios do Estado Democrático de Direito. Sobretudo, é inaceitável admitir-se insurgência contra a Lei Maior, sob o argumento de tornar mais prático (ou mais cômodo) o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor da concessionária.

Por tudo isso e considerando que o *nomen iuris* de um instituto não poderá condicionar a sua natureza, a interpretação mais adequada à expressão *política tarifária* constante do art. 175, da CF é a que se traduz na soma de critérios estabelecidos em lei e complementados por elementos extraídos do contrato de concessão, para compor o sistema de remuneração dos serviços concedidos; ou seja, a taxa desses serviços. Vale consignar que um dos elementos extraídos do contrato é obrigatoriamente o lucro da concessionária, que detém personalidade jurídica de direito privado.

Cumprido esclarecer que não estamos negando a finalidade de lucro; própria da atividade empresarial. Todavia, é preciso levar em conta que, ao prestar serviço público, a atividade da concessionária submete-se a finalidade maior, que é o interesse coletivo, manifestado, entre outras, pela obrigação de manter o fornecimento dos serviços continuamente. Sob esse ângulo, resta evidente a supremacia do interesse público em relação à prioridade do lucro, que é da ordem da atividade privada.

Essa inferência encontra respaldo no inc. II, do § 3º, da Lei 8.987/95, quando autoriza a interrupção do fornecimento do serviço, sem que isso signifique prejuízo ao interesse coletivo. Independente do teor desse dispositivo, é forçoso ter em mente postulado axiomático de que o direito administrativo repousa sobre o princípio da supremacia do interesse coletivo.

Por fim, é importante assinalar que a imposição do regime tributário não implica a negação do direito subjetivo de a concessionária preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; porém, o resguardo a esse intento deve ser cumprido nos estritos limites dos princípios do direito tributário.

9 DERZI, Mizabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. S.Paulo: RT, 1988, ps. 51 a 53.

2.2. Da compatibilidade material

Para evitar mal entendidos, é pertinente esclarecer que a aplicação do regime de taxa à remuneração em pauta não inviabiliza a recomposição da equação econômico-financeira contratual, do ponto de vista prático ou material. Para que se alcance tal propósito, alterando a remuneração pela via legal — por meio do regime de direito tributário, portanto — basta comprovar a existência de motivos que impliquem o comprometimento dessa equação do contrato. Decorre dessa circunstância a obrigação de o Poder Legislativo produzir a lei¹⁰ necessária à majoração da taxa, dando ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no exercício financeiro seguinte.

No que tange à periodicidade, é de se consignar que o reajuste dos contratos administrativos comuns dá-se também anualmente, segundo o direito positivo vigente (legislação regulatória do plano real). Assim, qualquer alteração fica sujeita ao respeito do lapso de tempo anual, previsto no respectivo contrato administrativo e nem por isso se questiona a inviabilidade ou a impossibilidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro desses contratos.

Por isso, não é aceitável o argumento de que a dependência de documento legal que autorize majorar a remuneração da espécie configura obstáculo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Enfim, o entendimento de que é viável a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por via do regime tributário revela-se ainda mais acertado face à vigência da estabilidade monetária, o que permite submeter a remuneração em debate ao atual princípio da anterioridade, sem traumas para a concessionária. Decorre da interpretação exposta, que o § 4º, do art. 9º, da Lei 8.987/95 revela-se inconstitucional, ao prever a recomposição imediata da aludida remuneração.

3. Da ideologia constitucional

Do ponto de vista político-econômico, pode-se até sustentar ser mais vantajosa para a gestão do Estado a implementação do sistema tarifário, que proporciona maior liberdade para o poder concedente e para o concessionário.

Muito embora tenhamos sérias dúvidas com relação à comprovabilidade dessa assertiva, defendida entusiasticamente pelos mentores do denominado Estado Moderno, é de se consignar que tal compreensão, circunscrita ao campo puramente político-econômico, não pode ser tomada para respaldar uma solução no âmbito jurídico. Cumpre identificar o regime da remuneração a ser implementado nas

¹⁰ É lamentável a interpretação que o Supremo Tribunal Federal vem dando ao instituto do Mandado de Injunção. O STF vem manifestando no sentido de que a sentença decorrente da referida ação não tem força vinculante para com o Poder Legislativo, o que torna o Mandado de Injunção mero ornamento, não se prestando verdadeiramente a nada.

normas que a sociedade brasileira elegeu para tanto: a Constituição Federal e não os manuais de economia ou de política.

Por tudo isso, como já se afirmou, a voz que se extrai da ordem jurídica não é compatível com a opinião político-econômica de que o sistema tarifário deve preponderar. Decorre daí que a implantação do regime tarifário para as concessões, tal como pretendido por boa parte da doutrina administrativista, depende de alteração de preceitos constitucionais.

4. Da inadequação do critério da compulsoriedade¹¹

Outro argumento utilizado por alguns doutrinadores e, não raro, pelos tribunais, para dar fundamento à admissão do regime tarifário (em vez do tributário) assenta-se na alegação de que o serviço é facultativo. Somente sendo obrigatório, poderia configurar a taxa, sustenta a doutrina.

Ainda que se queira utilizar esse critério para resolver a polêmica¹², a conclusão não poderia ser outra senão a de que a remuneração em tela caracteriza-se como *taxa*.

Em primeiro lugar, extrai-se do próprio art. 145, II, CF que, para a configuração de taxa, não é necessário que a utilização dos serviços seja obrigatória. Para tanto, basta que seja obrigatório ao poder público colocá-los à disposição do usuário, que poderão utilizá-los (ou não). De igual forma, não se exige que seja consumido, bastando que seja de utilização *potencial*¹³. Decorre do preceito constitucional ora analisado que, mesmo os serviços denominados *facultativos*, devem ter o regime jurídico-tributário, no caso específico, o regime da taxa.

Não obstante, a ordem jurídica, por meio de normas cogentes e de ordem pública, determina a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto. É o que se depreende da leitura do art. 11, da *Lei Federal 2.312, de 03 de setembro de 1954*, que dispõe sobre *Normas Gerais sobre a Defesa e Proteção da Saúde Pública*, bem como da sua respectiva regulamentação, mediante o *Decreto Federal n. 49.974, de 21 de janeiro de 1961*, notadamente em seu art. 36. *In verbis*

11 O STF adotou esse critério para verificar se se trata de taxa ou tarifa. *In PORTO NETO*, op. cit. p. 103.

12 Registre-se, para evitar incompreensões, que entendemos o critério em comento como inadequado. O regime jurídico da remuneração dos serviços públicos deverá ser dado a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, tendo como suporte a racionalidade da supremacia do interesse coletivo sobre o privado, tal como inicialmente exposto.

13 “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I — ...; II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia *ou pela utilização, efetiva ou potencial*, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuinte ou postos a sua disposição;”

LEI 2.312/54

“Art. 11. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade sanitária competente.”

DECRETO 49.974/61

“Art. 36. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.”

Não parecem restar dúvidas a respeito da compulsoriedade de utilização dos serviços pelo administrado, *“porque neste caso está em jogo a saúde pública, um dos valores que a Constituição Brasileira prestigiou”*¹⁴; e não a facultatividade do administrado de se abster da utilização do serviço domiciliar de fornecimento de água e de coleta de esgotos.

Mesmo que, em princípio, se questione que os limites do poder regulamentar do referido Decreto Federal foram exorbitados, a conclusão continua a apontar para a aplicação do regime tributário. Observe-se que o art. 36 do citado Decreto determina que a construção seja ligada também à rede pública de abastecimento de água, enquanto o dispositivo legal somente faz referência à obrigatoriedade de ligação da unidade habitacional à rede de esgoto.

O regime da taxa é inafastável, pois a cobrança do fornecimento de água e de esgoto ocorre conjuntamente, em função de sua interdependência. A remuneração dos serviços de escoamento de esgotos tem a base de cálculo fixada de acordo com a água consumida. Normalmente, aplica-se alíquota próxima a 100% sobre a água consumida, para obter o valor correspondente ao esgoto. Portanto, se o escoamento de esgoto é obrigatório e depende do consumo de água, a remuneração cobrada (a de água mais a de esgoto) torna-se integralmente obrigatória.

Ademais, a água é essencial à vida, de maneira que não há como refugir à premência de manter-se conectado à rede de escoamento de esgoto e à de abastecimento de água. Aliás, admitir a não obrigatoriedade do consumo de água tratada equivaleria a conspirar contra a vida; o que seria comparável a uma violação à Constituição Federal.

Portanto, o regime jurídico aplicável à remuneração em questão é o tributário, decorrente da taxa, mesmo quando se admite o critério da facultatividade/compulsoriedade.

5. Sujeito ativo da taxa: o poder concedente

Outro argumento lançado por alguns doutrinadores para defender a aplicabilidade do regime tarifário às remunerações das concessões é a de que a concessionária

¹⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. Op. cit. p. 453.

jamais poderia exigir o pagamento de taxa decorrente da prestação dos serviços públicos concedidos, por força do art. 119, do Código Tributário Nacional¹⁵.

Contudo, a questão deixa de ser polêmica, quando se considera o poder concedente como o sujeito ativo dessa obrigação e não a concessionária. Não será por essa razão que se poderá negar o regime jurídico tributário — o das taxas — conferido à remuneração em análise, para justificar a aplicação do regime jurídico das tarifas.

Por outro lado, a Lei 8.987/95 (Lei de Concessões) confere ao concedente atribuições que se limitam à delegação da prestação do serviço público ao concessionário. Essa é tão-somente uma das obrigações que compõem a relação jurídica das concessões. Em momento algum, o diploma legal referido atribui poderes à concessionária para a exigência de tal obrigação. O fato de a concessionária ter o dever de *captar os recursos financeiros* necessários à prestação dos serviços (art. 31, VIII, da Lei 8.987/95) não pode significar que possa também exigir ou deter qualquer espécie de competência para a efetivação de cobrança dos recursos da espécie.

III — Conclusões

Os argumentos expostos ao longo do trabalho constituem alicerces suficientes para as seguintes considerações finais:

a) a prestação do serviço de abastecimento de água encontra-se no escopo do que se designa como *serviço público* (art. 9º, § 1º, da CF e art. 10, da Lei 7.783/89) e a remuneração dessa espécie de serviço configura *taxa* (art. 145, II, CF);

b) o art. 175, parágrafo único, III, da CF requer interpretação harmônica com o art. 145, II, também da CF. Decorre daí que a política tarifária referida por aquele artigo (175) deve ser entendida como exceção ao regime de tarifas (preços), vez que deverá submeter-se ao regime de direito tributário, previsto pelo art. 145, o qual prepondera sobre aquele, pois se trata de direito público, com supremacia sobre o privado;

c) o critério da facultatividade (tarifa) ou compulsoriedade (taxa) para identificar o regime jurídico aplicável a remuneração é insubsistente. Porém, ainda que fosse aplicado, ensejaria a inferência de que tal remuneração caracteriza-se como taxa, em razão de ser obrigatória a ligação das construções à rede de água e esgoto, sendo certo que o que está em jogo no caso é a saúde pública (art. 11, da Lei 2.312, de 03 de setembro de 1954, e art. 36 do Decreto Federal n. 49.974, de 21 de janeiro de 1961);

d) o sujeito ativo da obrigação tributária em análise é o poder concedente, não havendo violação, por isso, ao art. 119, do Código Tributário Nacional, quando o serviço público é prestado por concessionária.

15 “Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

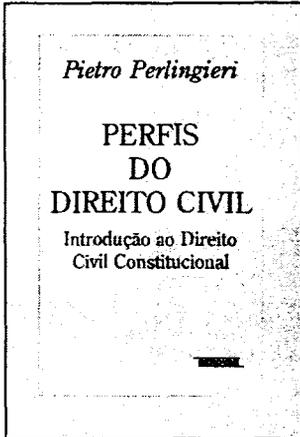
IV — Bibliografia

- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. S.Paulo: Malheiros. Ed. 6ª, 2ª tiragem, 2001
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. S.Paulo: Malheiros. 16ª ed. 2001.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio: Lumen Juris, 8ª Ed., 2001.
- DERZI, Mizabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. S.Paulo: RT.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, S.Paulo: Atlas, 13ª ed., 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parecerias na Administração Pública*, S.Paulo: Atlas, 3ª ed, 1999.
- MACHADO, Hugo de Brito. Regime tributário da Venda de Água. In *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais*, nº 05.
- PORTO NETO, Benedicto. *Concessão de serviço público no regime da Lei 8.987/95*. S.Paulo: Malheiros, 1998.
- RF, julho a setembro, 1987, ano 1987, v. 2999, p. 4.

Perfis do Direito Civil

Introdução ao Direito Civil Constitucional

Pietro Perlingieri



Trata-se de uma renovação dos estudos privatísticos através da influência da Constituição sobre o Direito Civil que leva a um modo novo de abordar os problemas e de raciocinar sobre a sua solução. Este é o espírito que anima o livro de Pietro Perlingieri, onde se percebe a tentativa de tornar o jurista plenamente consciente da riqueza teórica e da problematicidade dos próprios instrumentos de trabalho.

Ref. 0135
Form. 16x23

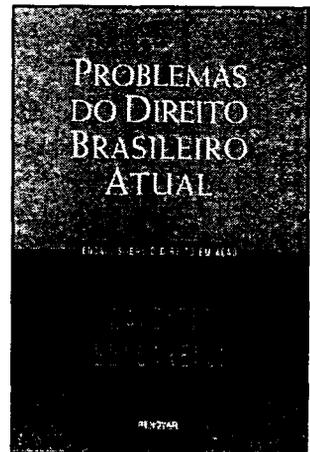
Brochura
1997

369 págs.

Problemas do Direito Brasileiro Atual

Waldirio Bulgarelli

O presente livro, além de informativo, é curioso e instigante. Apresentando-se como “um ensaio sobre o direito em ação”, envolve-nos numa rica e atraente série de temas que se apresentam problemáticos a desafiar a nossa compreensão do Direito, nos nossos dias.



Ref. 0191
Form. 14x21

Brochura
1998

300 págs.